



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000627/2003-86
Recurso n° 238.576 Embargos
Acórdão n° **3302-01.496 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria Cofins - Embargos de Declaração
Embargante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - LESTE
CAPIXABA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/03/2001, 01/04/2002 a 30/06/2002

ACÓRDÃO OMISSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

Omitindo-se o acórdão embargado em relação à incidência de juros de mora sobre valores depositados judicialmente, acolhem-se os embargos para solucionar a omissão.

AÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS VIAS ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não incorre em nulidade o acórdão que tenha apreciado todas as alegações do contribuinte que não tenham sido objeto de contestação judicial, ainda que a matéria analisada não conste da ementa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/03/2001, 01/04/2002 a 30/06/2002

DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O lançamento efetuado sobre valores depositados judicialmente e considerados integrais tem por função a prevenção da decadência, nos termos expressos do art. 63 da Lei n. 9.430, de 1996.

VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Embargos Acolhidos

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 244 a 246) apresentados contra o Acórdão nº 3302-00.055, de 12 de agosto de 2009, da 2ª TO / 3ª Câmara / 3ª Seção do Carf (fls. 385 a 387), que negou provimento ao recurso voluntário da embargante.

Os embargos foram admitidos por despacho, que teve o seguinte teor:

Sr. Presidente da 2ª TO:

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 244 a 246 do e-Processo) apresentados em 05 de julho de 2011 contra o Acórdão n. 3302-00.055, de 12 de agosto de 2009 (fls. 385 a 387), da presente Turma de Julgamento, que negou provimento ao recurso voluntário da Interessada.

Segundo a embargante, o Acórdão teria sido omissivo em relação à argumentação de que, tendo efetuado depósitos judiciais, não incidiriam os juros Selic.

De fato, o acórdão esclareceu que haveria três situações distintas no processo: períodos em que não houve declaração em DCTF e em relação aos quais foram efetuados depósitos após o

vencimento com juros de mora; em que houve declaração, com depósitos fora do prazo e sem inclusão de multa de mora; em que não houve apresentação de DCTF, com depósitos no prazo.

Em relação aos períodos em que houve depósitos integrais (fora do prazo, com multa e juros, ou dentro do prazo), caberia a aplicação da Súmula Carf n. 5:

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Entretanto, o acórdão omitiu-se em relação à aplicação da súmula.

À vista do exposto, proponho o acolhimento dos embargos apresentados e a inclusão do processo em pauta de julgamento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

Conforme relatado, parte dos depósitos judiciais efetuados pela Interessada era integral, por ter sido efetuado no prazo dos vencimentos legais dos tributos ou por conter todos os consectários legais.

Em relação a essa matéria, o acórdão embargado omitiu-se, uma vez que caberia decidir que os juros de mora somente não incidem sobre os valores depositados integralmente, conforme a Súmula Carf n. 5, já reproduzida no relatório. As súmulas são de aplicação obrigatória, conforme art. 72, § 4º, do Regimento Interno do Carf - Ricarf, anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009.

No que diz respeito à alegação de impossibilidade do lançamento, matéria que não faz parte dos presentes embargos (na parte acolhida, conforme despacho de admissibilidade), não há omissão ou obscuridade e, assim, a matéria somente poderia ser revista em sede de eventual recurso especial de divergência. Igual raciocínio, entretanto, não se aplica aos depósitos judiciais não integrais, uma vez a matéria é sumulada (art. 18, XXI, do Ricarf) e não poderia ser reformulada pela CSRF.

Dessa forma, voto pela ratificação do acórdão em relação à matéria julgada e, relativamente à incidência dos juros de mora, pela sua complementação, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, com o fim de excluir a incidência dos juros de mora dos valores depositados judicialmente no montante integral.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2012 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 06/04/20

12 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 09/04/2012 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 13/01/2015 por ANGELICA DOS SANTOS GOMES

Processo nº 19740.000627/2003-86
Acórdão n.º **3302-01.496**

S3-C3T2
Fl. 204

CÓPIA